

REF.: EGVCE1042/00-10CE-0001/21

Barueri, 11 de maio de 2021.

PRÓ-SINOS CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA HIDROGRAFICA DO RIO DOS SINOS

<http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br>

Atenção: Sr. Pregoeiro

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2021

NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Araguaia, 3571, Centro Empresarial Tamboré, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.103.582/0001-31, vem respeitosa e tempestivamente, nos termos do item 10 do Edital, **IMPUGNAR O EDITAL**, pelas razões de fato e direito adiante expostas:

I - FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão Eletrônico, critério menor preço unitário, promovida pelo CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS MULTIDISCIPLINARES.

O Edital e seus anexos, partes integrantes daquele, preveem em seus itens diversas exigências, dentre as quais que as licitantes deverão apresentar certidão de regularidade da Licitante e dos Profissionais, junto a Conselhos Profissionais do Estado do Rio Grande do Sul, conforme alíneas do item 13 colacionadas abaixo:

Edital

f3. CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA, dentro da validade, do(s) profissionais da equipe técnica da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Química (CRQ) ou do Conselho Regional de Biologia (CRBIO) ou de outro conselho profissional do Estado do Rio Grande do Sul reconhecido e que envolva a habilitação necessária para a prestação dos serviços.

f4. CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, dentro da validade, da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Química (CRQ) ou do Conselho Regional de Biologia (CRBIO) ou de outro conselho profissional do Estado do Rio Grande do Sul reconhecido, e que envolva a habilitação necessária para a prestação dos serviços, onde conste como Responsável(is) Técnico(s) pela empresa, os profissionais detentores dos atestados técnicos apresentados para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante.

Houve solicitação de esclarecimento referente a estes itens, no sentido de confirmar que as Licitantes e profissionais poderiam apresentar a certidão de regularidade junto ao Conselho Profissional Competente do seu Estado de origem e, caso seja necessário, deveriam apresentar o visto no Conselho Profissional do Estado do Rio Grande Sul, para a assinatura do contrato.

Não obstante, o esclarecimento (nº 7, item 1) foi negativo, afirmando ser necessário o registro junto ao CREA do Estado do Rio Grande do Sul:

1) De acordo com as alíneas “f.3” e “f.4” do item 13 do Edital, as licitantes deverão apresentar certidão de regularidade da Licitante e dos Profissional, junto a Conselhos Profissionais do Estado do Rio Grande do Sul.

Considerando que, de acordo com o Acórdão 1889/2019, Plenário, do TCU, é irregular a exigência de apresentação de visto no CREA da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação. Entendemos que as Licitantes e profissionais poderão apresentar a certidão de regularidade junto ao Conselho Profissional Competente do seu Estado de origem e, caso seja necessário, deverão apresentar o visto no Conselho Profissional do Estado do Rio Grande Sul, para a assinatura do contrato.

Está correto nosso entendimento?

Não, deve ser apresentado o do Conselho do Estado do Rio Grande do Sul, sendo que será mantida a exigência na forma do Edital.

Ocorre que tais exigências se mostram excessivas e ilegais, caracterizando restrição indevida à competitividade e inobservâncias da legislação licitatória, motivo pela qual ora se impugna mencionados itens.

II - DIREITO

A Lei nº 8666/93 com aplicação subsidiária neste licitação disciplina as exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da sua qualificação para o desempenho de do objeto da licitação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como se observa a lei tão somente faz referência a entidade profissional competente, e expressamente veda a limitação relativa a locais específicos.

E nem haveria motivo para exigir além disto, pois Licitantes e Profissionais podem estar vinculados em entidades de classe, no caso o CREA, de outras unidades da federação, que não o Rio Grande do Sul, sem que isto afete a sua qualificação técnica para executar o objeto licitado.

A fase de habilitação tem por objetivo aferir se os particulares interessados em contratar com a Administração Pública preenchem os requisitos subjetivos mínimos capazes de gerar a presunção de que, uma vez celebrado o ajuste, terão condições de executar seu objeto de modo adequado.

Vincular a comprovação junto ao CREA-RS cria uma limitação indevida, beneficiando empresas que tem sede ou atuam majoritariamente no RS. Esta condição no entanto, não lhe agrega qualificação técnica para execução dos serviços e é expressamente vedada pelo Art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Vale ressaltar que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”

Ademais, sobre o trecho contido nos impugnados itens: “*que envolva a habilitação necessária para a prestação dos serviços*”, importante ressaltar que o registro ou visto no CREA do RS pode sim ser de fato ser necessário para a prestação dos serviços, porém, daí não decorre que o licitante e os profissionais necessitem do registro tão somente para participar da licitação.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a

vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272). (TCU. Processo nº 011.707/2019-4. Acórdão 1889/2019-Plenário)

"[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação." (TCU. Processo no TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 - Plenário)

"[...] não inclui em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]" (TCU. Processo no TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 - Plenário)

"[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que **acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembrem-onos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5. 194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.**" (TCU. Processo no TC-011.423/96-0. Acórdão no 279/1998 – Plenário) (grifo nosso)

Não há coerência, senão irregularidade, na exigência das certidões exclusivamente do CREA do Rio Grande do Sul, pois restringe a competitividade ao impor gastos desnecessários aos licitantes, o que é vedado, no teor da Súmula TCU 272:

SÚMULA TCU 272: *No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à

própria realização da disputa em situação de isonomia, ferindo princípios da licitação em desacordo com a lei e jurisprudência.

Assim sendo, contrário a jurisprudência e sem guarida nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, que são consideradas do tipo *numerus clausus*, requer-se a revisão das alíneas f3 e f4 do item 13 do Edital para excluir a limitação de certidão registro junto ao CREA do Estado do Rio Grande do Sul.

III – PEDIDO

Diante do exposto, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossa Senhoria, seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO**, para que a respeitável Comissão de Licitação/Pregoeiro reveja seu posicionamento no tocante aos itens **f.3** e **f.4** impugnados, para que sejam admitidas certidões de registro e quitação, da Licitante e dos Profissionais, junto ao CREA de outras unidades da federação, a teor da fundamentação supra.

Desta forma, requer a republicação das previsões editalícias, com a reabertura do prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Ao final, requer a Impugnante que, na remota hipótese de indeferimento da presente impugnação, o que se aduz a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que esta tome ciência do assunto aqui retratado, bem como para que emita seu parecer.

Termos em que, pede o deferimento.

NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.



DIEGO DAVID BAPTISTA DE SOUZA
Diretor